

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão

5ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0703993-11.2023.8.07.0009**APELANTE(S)** GILMAR FERREIRA GONZAGA**APELADO(S)** BRB CORRETORA DE SEGUROS S.A. e TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**Relatora** Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**Acórdão Nº** 2019472**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO SOB O PROCEDIMENTO COMUM. SEGURO RESIDENCIAL. DANOS AO IMÓVEL DECORRENTES DE VENDAVAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso concreto, à luz do acervo fático-probatório produzido, não há demonstração inequívoca da ocorrência de vendaval no dia do sinistro, o qual possui definição própria, clara e especificada no contrato de seguro residencial pactuado. Nesse descortino, a despeito da gravidade dos danos estruturais causados ao imóvel residencial do apelante, incontroversamente decorrentes de fortes chuvas, não há esteio para qualificar a existência de

vendaval na data do sinistro, donde não há que se falar em comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor (art. 373, I, do CPC) e, por conseguinte, em ilegalidade na recusa de cobertura securitária.

2. Descaracterizado o ato ilícito alegado, não há que se falar em indenização por danos morais.

3. Apelação cível conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - Relatora, LEONOR AGUENA - 1º Vogal e MARIA IVATÔNIA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 17 de Julho de 2025

Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **GILMAR FERREIRA GONZAGA** contra a sentença (ID 70677235) proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Samambaia nos autos da ação sob o procedimento comum nº 0703993-11.2023.8.07.0009, ajuizada pela apelante em desfavor de **BRB CORRETORA DE SEGUROS S/A** (primeira apelada) e **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A** (segunda apelada), por meio da qual foi julgada improcedente a pretensão inicial deduzida (art. 487, I, do Código de

Processo Civil), em que vindicava o autor cobertura securitária e indenização por danos morais. O autor foi condenado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência, os últimos fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC), suspendendo-se a exigibilidade de tais verbas, em virtude da gratuidade de justiça deferida (art. 98, § 3º, do CPC). Opostos embargos de declaração contra a sentença (ID 70677238), foram eles rejeitados (ID 70677244).

Nas razões recursais (ID 70677246), o apelante descreve que celebrou com a primeira apelada contrato de seguro residencial cuja apólice e respectiva cobertura securitária seriam de responsabilidade da segunda apelada.

Narra que, estando em viagem de férias, foi informado por sua filha de que um vendaval deu causa ao desabamento de sua vaga de garagem sobre seu veículo, motivo pelo qual buscou a cobertura securitária contratada, o que não lhe foi assegurado.

Afirma que, ao contrário da compreensão estampada em sentença, tem direito à indenização securitária e por danos morais, pois *“Prova está em dias com o pagamento da apólice, o evento danoso (ventania) inclusive através de mídia, junta vasta documentação”* (ID 70677246 – pág. 10).

Pontua que as provas coligidas ao feito não foram impugnadas especificamente pelos apelados.

Assim, aduz que houve má apreciação da prova produzida pelo Juiz de primeiro grau ao julgar improcedente a pretensão deduzida.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso para que, reformando-se a sentença, sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem preparo, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida na origem.

Foram oferecidas contrarrazões pela primeira apelada (ID 70677250) e pela segunda apelada (ID 70677253), em ambos os casos propugnando-se o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - Relatora

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

No recurso interposto, o apelante (autor) aduz em desfavor das apeladas (rés) que tem direito à cobertura securitária e indenização por danos morais, afirmando a má apreciação das provas produzidas nos autos pelo Juiz de origem, bem como que existem elementos probatórios suficientes para corroborar a pretensão inicial.

Na sentença recorrida (ID 70677235), o Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial aos seguintes fundamentos:

"II. FUNDAMENTAÇÃO

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo.

A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC.

Do mérito

O ponto controvertido da demanda cinge-se em determinar se houve a ocorrência de evento coberto por seguro residencial contratado entre as partes.

Narra o autor que contratou seguro residencial que possui cobertura para danos por vendaval. Alega que houve ocorrência desse fato, que ocasionou danos em parte de seu telhado. Aponta que, entretanto, a parte ré se negou ao pagamento da cobertura securitária, por não ter havido vendaval no dia dos fatos.

Por outro lado, a parte ré argumenta que a apólice do seguro prevê a hipótese em que é caracterizado o vendaval, não tendo ocorrido tal evento no dia dos fatos. Diante disso, entende indevida a cobertura securitária.

Inicialmente, observa-se que são fatos incontroversos nos autos a celebração do contrato de seguro residencial entre as partes e a sua vigência na época dos fatos alegados pelo autor, em 06.02.2022.

O autor colacionou aos autos a apólice do seguro contratado, que prevê cobertura em caso de vendaval, com limite máximo de indenização de R\$ 10.000,00, com franquias de 10% sobre os prejuízos indenizáveis, com no mínimo R\$ 450,00 (ID 152668551 – pág. 4).

Portanto, eventual cabimento de indenização, deve observar o referido limite indenizável previsto na apólice.

Além disso, necessário pontuar que a apólice do seguro e demais documentos que compõem o contrato fazem lei entre as partes e, ressalvada previsão abusiva, deve ser observada.

Em relação ao evento segurado, vendaval, a parte ré colacionou aos autos o anexo ao contrato celebrado entre as partes com as condições gerais do seguro, em que, ao tratar do vendaval, especifica que (ID 158378686 – pág. 23):

“Vendaval: Vento de velocidade igual ou superior a 15 metros por segundo o que equivale a 54 km por hora. Para fins de caracterização da garantia do seguro, o vendaval deverá ser atestado por certidão meteorológica expedida por instituto ou órgão reconhecido e/ou por meio da mídia e/ou pela constatação de danos ocasionados por vendaval a outros imóveis e bens na localidade, no dia do evento”.

Veja-se que, de fato, há previsão contratual de que vendaval se caracteriza quando há ventos superiores a 56km/h, que não teria sido constatado no dia dos fatos.

A parte ré, embora argumente que foi constatada velocidade de ventos inferiores na data do sinistro, não comprova tal informação.

Apesar disso, necessário observar que o referido dispositivo contratual estabelece que não é somente a certidão meteorológica expedida por instituto ou órgão reconhecido que determina ou não a cobertura securitária.

A cláusula contratual prevê que o vendaval também pode ser comprovado por meio da mídia ou pela constatação de danos ocasionados por vendaval a outros imóveis e bens na localidade, no dia do evento.

Entretanto, não há qualquer comprovação pelo autor a efetiva ocorrência do vendaval no dia dos eventos por meio de mídia, nem de danos causados a imóveis na mesma localidade, o que corrobora com a alegação defensiva acerca da inexistência de vendaval no dia dos eventos.

Observe-se que incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC. E, embora não seja possível atribuir ao requerente a prova quanto à efetiva velocidade do vento no dia do evento, demais formas previstas no contrato para a prova de sua alegação é plenamente possível de ser realizada e somente o pode pela parte requerente.

Portanto, ausente prova da efetiva ocorrência de vendaval no dia 06.02.2022 na localidade onde está a residência segurada do autor, não há que se falar em hipótese de cobertura securitária.

Diante disso, não é devida condenação da parte ré, seja a título de danos materiais, sejam morais.

Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da improcedência dos pedidos aduzidos na inicial.

E é justamente o que faço.

III. DISPOSITIVO

Tecidas estas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GILMAR FERREIRA GONZAGA em desfavor de BRB CORRETORA DE SEGUROS S.A. e TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., partes qualificadas nos autos.

Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça, que se ratifica nesse ato diante dos documentos apresentados pelo autor.

Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada nesta data. Publique-se e intuem-se".

A sentença deve ser mantida.

De início, não há dúvida sobre a aplicação das normas do microssistema de proteção do consumidor ao caso concreto, tendo em vista que apelante e apeladas figuram como consumidor e fornecedoras de serviços, respectivamente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

As partes não estabelecem controvérsia quanto à celebração de apólice de seguro residencial (IDs 70677031, 70677037), em que apelante figurou como segurado, primeira apelada como corretora e a segunda apelada como seguradora, com vigência entre 15/3/2022 até 15/3/2023.

Além disso, também não existe controvérsia quanto ao fato de comunicação de sinistro pelo segurado apelante (sinistro nº 3708678 – ID 70677034), ocorrido em 6/12/2022, almejando a cobertura securitária decorrente de vendaval, a qual foi indeferida administrativamente (ID 70677037 – pág. 2).

Colhe-se dos autos, ainda, a juntada de relatório preliminar de sinistro (IDs 70677056 e 70677057), de relatório fotográfico do sinistro com registros acumulados da Somar Meteorologia (ID 70677058), de mídias contendo vídeos jornalísticos noticiando a ocorrência do sinistro em virtude de fortes chuvas (ID 70677222) e de negativa de cobertura securitária (ID 70677209), esta última ancorada nas seguintes considerações:

"Ref.: Sinistro: 21014016190 Apólice: 140-4408140 Ocorrido em: 06-DEC-22 Cobertura Acionada: VENDAVAL Em vistoria fomos recepcionados pelo(a) Diego, genro, que nos direcionou a fachada da residência e demais pontos a serem analisados pelo evento de vendaval. Nos relatou que por volta das 03:30 do dia 06/12/2022, a cobertura da garagem caiu devido à força do vento. Além do dano à própria cobertura, com a queda foram

danificados o telhado da cobertura da garagem, a central de cerca elétrica JFL, uma sirene, um veículo que estava estacionado na garagem, a alvenaria da churrasqueira e o muro da residência. No momento da vistoria a estrutura da cobertura já havia sido removida, devido orientação da defesa civil que esteve no local, contudo, o Sr. Diego nos enviou fotos tiradas no dia do ocorrido, onde é possível constatar a queda da cobertura da garagem. Em consulta aos dados do INSTITUTO SOMAR, a velocidade do vento registrada para o dia 06/12/2022 não é considerada vendaval (24.12km/h). Também não há notícias de vendaval para a data da ocorrência. Sendo assim, estamos encerrando o processo sem amparo securitário, os danos apresentados não são característicos da cobertura pleiteada, acreditamos que a estrutura cedeu devido a deterioração gradativa, levando em consideração o estado da estrutura de apoio: 8.14 VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO, GRANIZO Riscos Cobertos Garante até o Limite Máximo de Indenização contratado, as perdas e/ou danos causados ao imóvel especificado na apólice e seu conteúdo, em decorrência do destelhamento, danos estruturais e suas consequências, causados por: a. Vendaval: Vento de velocidade igual ou superior a 15 metros por segundo o que equivale a 54 km por hora. Para fins de caracterização da garantia do seguro, o vendaval deverá ser atestado por certidão meteorológica expedida por instituto ou órgão reconhecido e/ou por meio da mídia e/ou pela constatação de danos ocasionados por vendaval a outros imóveis e bens na localidade, no dia do evento. RISCOS NÃO COBERTOS Além das disposições constantes do tópico ¿EXCLUSÕES GERAIS¿ acham-se também excluídos: c. Danos causados por demais fenômenos da natureza, inclusive os danos causados por água de chuva e/ou danos causados por camada de cristais de gelo, que não sejam comprovadamente decorrentes de vendaval, furacão, ciclone, tornado ou granizo, neve ou geada. g. Desgaste natural causado pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, defeito visível, corrosão, incrustação, ferrugem, umidade, mofo, vapores e vibrações. l. Veículos e os bens que estiverem em seu interior, máquinas agrícolas, aeronaves e embarcações de qualquer espécie bem como seus conteúdos, peças ou acessórios. 11. EXCLUSÕES GERAIS Riscos Excluídos l. Desgaste natural, fadiga, falta de manutenção, manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atende às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante, má conservação, deficiência de funcionamento, defeito de fabricação ou de material, erro de projeto, instalação, montagem e/ou teste, danos causados por negligência no trato, falta de manutenção e má conservação, deterioração gradativa, erosão, oxidação, vício próprio, desarranjo mecânico e danos causados por insetos, roedores, aves, pássaros e quaisquer tipos de animais."

A partir da prova constante dos autos, evidencia-se que se trata de risco não coberto, não obstante se reconheça a prova documental produzida no feito, suficiente para o deslinde do litígio, a inexistência de demonstração da ocorrência de vendaval no sinistro alegado, nos termos contratuais, mas sim a eventualidade de danos decorrentes de fortes chuvas, o que não está necessariamente contemplado nos riscos predeterminados do seguro pactuado.

A propósito, confira-se a previsão contratual atinente à cobertura securitária de danos decorrentes de vendaval (item 8.14, “a”):

“8.14 VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO, GRANIZO

Riscos Cobertos Garante até o Limite Máximo de Indenização contratado, as perdas e/ou danos causados ao imóvel especificado na apólice e seu conteúdo, em decorrência do destelhamento, danos estruturais e suas consequências, causados por: a. Vendaval: Vento de velocidade igual ou superior a 15 metros por segundo o que equivale a 54 km por hora. Para fins de caracterização da garantia do seguro, o vendaval deverá ser atestado por certidão meteorológica expedida por instituto ou órgão reconhecido e/ou por meio da mídia e/ou pela constatação de danos ocasionados por vendaval a outros imóveis e bens na localidade, no dia do evento.

(...)

RISCOS NÃO COBERTOS

Além das disposições constantes do tópico “EXCLUSÕES GERAIS” acham-se também excluídos: a. Mercadorias ou bens de terceiros. b. Danos causados diretamente por entrada de água de chuva e/ou granizo em aberturas naturais do imóvel segurado, tais como janelas, vitrôs, portas, telhados e frestas para ventilação natural. c. Danos causados por demais fenômenos da natureza, inclusive os danos causados por água de chuva e/ou danos causados por camada de cristais de gelo, que não sejam comprovadamente decorrentes de vendaval, furacão, ciclone, tornado ou granizo, neve ou geada. d. Danos causados por vazamentos de origem hidráulica ou extravasamento de calhas ou adutoras do imóvel segurado. e.

Bens ao ar livre, em edificações abertas e semi-abertas, exceto os bens quando devidamente incorporados e/ou fixados ao imóvel.

f. Remoção e Despesas com Corte ou Poda de árvores, por danos consequentes ou não de eventos cobertos. g. Desgaste natural causado pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, defeito visível, corrosão, incrustação, ferrugem, umidade, mofo, vapores e vibrações. h. Trincas e rachaduras, ainda que causadas por solapamento, deslocamento, afundamento ou movimentação do solo. i. Danos agravados pela ação de insetos e/ou quaisquer outros animais. j. Danos a muros construídos sem alicerces (vigas e colunas). k. Danos causados a Anúncios Luminosos. l. Veículos e os bens que estiverem em seu interior, máquinas agrícolas, aeronaves e embarcações de qualquer espécie bem como seus conteúdos, peças ou acessórios."(grifei).

À luz do acervo fático-probatório produzido nestes autos, o que leva em conta até mesmo a mídia juntada pelo apelante e invocada em suas razões recursais como subsídio para a comprovação do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, do CPC), não há demonstração inequívoca da ocorrência de vendaval no dia do sinistro, o qual possui definição própria, clara e especificada no contrato de seguro residencial pactuado.

Não há nenhum elemento nos autos que corrobore a ocorrência de vendaval que, no dia do evento, tenha dado causa a danos em outros imóveis na localidade, nem mesmo o registro da notícia jornalística enuncia que, para além da forte chuva verificada, tenha ocorrido vendaval em paradigma semelhante ao objeto contratado.

Para além disso, consta dos autos elemento idôneo e adicional de prova segundo o qual, não obstante a forte precipitação ocorrida na data do sinistro, não foi registrada verificação de velocidade característica de vendaval na mesma data (ID 70677058 – pág. 14), o que também corrobora seja rechaçada a pretensão de cobertura securitária.

Nesse descortino, a despeito da gravidade dos danos estruturais causados ao imóvel residencial do apelante, incontroversamente decorrentes de fortes chuvas, não há esteio para qualificar a ocorrência de vendaval na data do sinistro, donde não há que se falar em comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor (art. 373, I, do CPC) e, por conseguinte, em ilegalidade na recusa de cobertura securitária.

Por óbvio, descaracterizado o ato ilícito alegado, não há que se falar em indenização por danos morais.

A pretensão recursal, portanto, não merece guarida em nenhum de seus termos, devendo ser desprovido o recurso interposto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em razão do contido no § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 2%, sobre o valor da causa, o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência fixado na origem em desfavor do apelante, observando-se a suspensão da exigibilidade da verba, em virtude da gratuidade de justiça deferida no primeiro grau de jurisdição.

É como voto.

A Senhora Desembargadora LEONOR AGUENA - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Assinado eletronicamente por: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA

18/07/2025 19:02:03

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 74100829



25071819020364800000071

IMPRIMIR

GERAR PDF